Lei nº 034, de 28 de julho de 1.997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:
Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
I - definir as prioridades da política municipal de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III - aprovar a política municipal de assistência social;
IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VI - acompanhar a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XIII - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XV - aprovar critérios e valores dos benefícios a serem concedidos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:
I - do Governo Municipal:
a) representante(s) do órgão de assistência social ou equivalente;
b) representante(s) do órgão de educação;
c) representante(s) do órgão de saúde;
d) representante(s) do órgão de administração e finanças;
e) representante(s) das outras esferas de governo;

II - representantes dos prestadores de serviço da área:
a) representante(s) de creches;
b) representante(s) de escolas especializadas;
c) representante(s) de albergues e asilos;
d) representante(s) de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:
a) representante(s) dos assistentes sociais;
b) representante(s) dos médicos;
c) representante(s) dos psicólogos;

IV - dos usuários:
a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto as respectivas representações;
II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
II - o mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;
III - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
IV - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
V - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
VI - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência

social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 28 de julho de 1.997.

MÁRIO SCHIESSL
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

ORIVAL ADOLFO WITT
Secretário de Adm. e Finanças